



Proc. TC – 016.090/2009-2
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de conversão determinada no Acórdão 2.388/2009 – Plenário, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no Município de Divinópolis do Tocantins/TO.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.084/2011, com alterações promovidas pelo Acórdão 2.074/2011-2ª Câmara e pelo Acórdão 8.332/2011-1ª Câmara, decidiu pela rejeição das alegações de defesa do citado Município, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para pagamento do valor devido.

Os Srs. Rodolfo Costa Botelho, Selma Borges da Costa, Raimundo Natanael Barbosa Evangelista, Wilmar Francisco da Silva, Adriana Alves Pereira, Áurea Maria Matos Rodrigues, Marcos Wagno Gomes Brandão e a Construtora Magalhães Ltda. interpuseram recursos que não foram conhecidos pela 2ª Câmara (Acórdão 11.117/2011). Na mesma assentada, a 2ª Câmara determinou à Secex/TO que recebesse e analisasse as peças apresentadas como novos elementos de defesa e notificasse aos responsáveis da decisão prolatada no referido Acórdão.

Perfilho posicionamento manifestado pela instrução no sentido de que, essencialmente, em suas justificativas complementares, os responsáveis não trouxeram argumentos que já não tivessem sido examinados anteriormente.

Alguns dos recorrentes demonstram desconhecimento quanto ao conteúdo dispositivo do Acórdão 1.084/2011 – 2ª Câmara, sobretudo na parte em que arguem que o julgado carece de individualização da pena cominada aos responsáveis. Evidentemente, como não se trata de um Acórdão condenatório, mas apenas de uma decisão que fixa novo prazo para que o Município proceda ao pagamento, não há que se falar em individualização da pena.

O Município de Divinópolis do Tocantins/TO foi devidamente cientificado do conteúdo do Acórdão 1.084/2011 – 2ª Câmara, entretanto, não promoveu o pagamento do valor devido.

Quanto às conclusões reveladas pela instrução, que contam com a anuência do Sr. Diretor e do Titular da Secex/TO, cabem observações acerca de proposições no sentido de aplicação de três diferentes multas ao Sr. Rodolfo Costa Botelho, com base nos arts. 57 e 58, inciso I e II, da LO/TCU.

De fato, a mais recente jurisprudência do Tribunal vem admitindo a aplicação concomitante de multas com fundamento nos arts. 57 e 58 da LOTCU (subitens “i”, “m” e “n” da proposta de encaminhamento), desde que a multa prevista no art. 58 decorra de irregularidade diferente daquela que originou o débito e, por conseguinte, a cominação da multa do art. 57.

No sentido da aplicação concomitante das multas dos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU, menciono os Acórdãos 3.491/2010 - 1ª Câmara, 4.856/2010 – 2ª Câmara, 7.194/2010 – 2ª Câmara, 5.165/2011 – 2ª Câmara, 6247/2011 – 2ª Câmara e 407/2012 – 2ª Câmara.

A multa sugerida no item “i” da instrução (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92) corresponde a impropriedades consubstanciadas na homologação de “*processo de licitação com indícios de procedimentos fraudulentos na condução de processo licitatório que indicam possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada*”, enquanto que a multa sugerida no subitem “m” do item 47 da instrução (art. 57 da Lei 8.443/92) diz respeito aos fatos que deram causa ao débito.

No caso da multa sugerida no subitem “n” do item 47 da instrução, todavia, não há indicação dos fatos que motivam sua aplicação. Na verdade, essa proposição de multa tem como base legal o art. 58, inciso I, da LO/TCU, que deve aplicado apenas no caso de “*contas julgadas irregulares de que não resulte*



débito”. Haja vista a proposta de condenação em débito do Sr. Rodolfo Costa Botelho, não cabe a cominação dessa espécie de penalidade.

Por fim, verifico que, em relação às Sras. Adriana Alves Pereira e Selma Borges da Costa, a proposta de condenação em débito decorre do extravio de equipamento que estava sob suas responsabilidades. Tendo em vista o menor grau de reprovabilidade de suas condutas, em consonância com a unidade instrutiva, penso que se possa dispensar a cominação, às responsáveis, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (p. 8 a 10 da peça 69), exceto quanto à proposição contida no subitem “n” do item 47 da instrução que, pelos motivos retromencionados, deve ser suprimida.

Brasília, em 25 de maio de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador